

NOTA TÉCNICA 02/2025

DIRETORIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Alteração no Enunciado 13 do CRPS

NOTA TÉCNICA n. 02/2025 – DIRETORIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Alteração no Enunciado 13 do CRPS pela Resolução n. 29/2024. Posicionamento mais gravoso que o aplicado pelo INSS, após publicação da IN Dirben/INSS n. 170/24

Sumário

INTRODUÇÃO.....	2
AVALIAÇÃO OCUPACIONAL DE RUÍDO.....	3
Critério da NR-15.....	3
Dose de ruído	3
Determinação do Lavg ou NE.....	4
Cálculo do NEN.....	4
APLICAÇÃO PRÁTICA	4
Critérios de avaliação do ruído e a revogação do inciso III do Enunciado 13 do CRPS.....	4
CONCLUSÃO.....	8

NOTA TÉCNICA Nº 0 2 /2025

ASSUNTO: A revogação do inciso III do Enunciado 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), suas implicações quanto à metodologia de avaliação do agente nocivo ruído e os impactos dessa alteração no reconhecimento do tempo de serviço especial.

INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar a revogação do inciso III do Enunciado 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), suas implicações para a metodologia de avaliação do agente nocivo ruído e os impactos dessa alteração no reconhecimento do tempo de serviço especial.

Historicamente, o Enunciado nº 13 disciplinava a forma de aferição da exposição ao ruído no ambiente laboral, permitindo tanto a aplicação da Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO- 01) da FUNDACENTRO quanto a Norma Regulamentadora 15 (NR-15), vedando apenas medições pontuais. Contudo, a necessidade de padronização e maior rigor na comprovação da exposição levou à sua reformulação em 2021, incorporando a exigência do Nível de Exposição Normalizado (NEN).

Com a edição do Parecer CONJUR/AGU-MPS/CGU nº 00217/2023, tornou-se obrigatória a menção expressa ao NEN da NHO-01 no campo 15.5 do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o que resultou na revogação do inciso III do Enunciado 13. Essa mudança trouxe questionamentos quanto à compatibilidade das normas aplicáveis e sua coerência com o entendimento já consolidado pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Diante desse cenário, esta nota técnica busca contextualizar as alterações promovidas, avaliar seus impactos na análise dos pedidos de reconhecimento de atividade especial e discutir as possíveis consequências dessa revogação para o processo administrativo e judicial previdenciário.

AVALIAÇÃO OCUPACIONAL DE RUÍDO

A metodologia de avaliação de ruído do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 é essencialmente a mesma. Entretanto, devido às nomenclaturas distintas empregadas na NHO-01, pode haver dificuldades na interpretação correta das informações no PPP e no LTCAT. A diferença fundamental entre elas é a metodologia aplicada, pois enquanto a NR-15 utiliza um fator de duplicação da dose de 5,0 dB, a NHO-01 adota o fator de 3,0 dB, conforme detalhado tecnicamente pelo Engenheiro de Segurança Tuffi Messias Saliba, cujo parecer anexamos à presente Nota Técnica.

Critério da NR-15

O Anexo 1 da NR-15 define critérios para avaliação ocupacional de ruído com o objetivo de prevenir danos auditivos. A tabela deste anexo apresenta os limites de tolerância para exposição a ruído contínuo ou intermitente.

Dose de ruído

O item 6 do Anexo 1 da NR-15 estabelece que, caso haja múltiplos períodos de exposição a diferentes níveis de ruído, seus efeitos combinados devem ser considerados conforme a seguinte equação:

$$C_1/T_1 + C_2/T_2 + C_3/T_3 + \dots + C_n/T_n \leq 1,0$$

Onde:

- Cn: tempo total de exposição a um nível específico de ruído;
- Tn: tempo máximo permitido de exposição conforme a tabela da NR-15.

A dose de ruído também pode ser expressa pela equação:

$$D = (T/8) * 2^{((L_{avg}/5)-17)}$$

Onde:

- D: dose para uma jornada de 8 horas, equivalente a 1,0 ou 100%;

- T: tempo de duração da jornada de trabalho;
- O fator de duplicação é de 5,0 dB(A), reduzindo a duração da exposição à metade a cada incremento de 5,0 dB(A);
- O limite de tolerância é de 85 dB(A);
- Leq: nível equivalente de exposição ao ruído.

Determinação do Lavg ou NE

A partir da dose de ruído, pode-se calcular o nível equivalente de exposição, conhecido como Lavg ou NE. Segundo a NHO-01, a exposição ocupacional a ruído deve ser avaliada com base na dose diária ou no nível de exposição, ambos equivalentes. A fórmula para este cálculo é:

$$\text{Lavg ou NE} = 16,61 * \log((D * 8) / TE) + 85$$

Onde:

- NE: nível de exposição;
- D: dose diária de ruído;
- TE: tempo total de exposição.

Cálculo do NEN

A NHO-01 adota o conceito de Nível de Exposição Normalizado (NEN), que converte o nível de exposição para uma jornada padrão de 8 horas. O NEN é obtido pela fórmula:

$$\text{NEN} = \text{NE} + 16,61 * \log(TE / 480)$$

Se a medição for feita com um medidor de nível de pressão sonora, é necessário calcular a dose de ruído e o Lavg, levando em conta os tempos de exposição.

APLICAÇÃO PRÁTICA

A comprovação da exposição ao ruído é feita por meio de prova pericial. O artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 estabelece que essa comprovação deve ser feita com base em formulários do INSS, preenchidos com informações do LTCAT. Este documento deve detalhar a metodologia de avaliação, histogramas de ruído, doses, Lavg e NEN.

Os dados ambientais contidos no LTCAT devem fundamentar o preenchimento do PPP, GFIP, eSocial ou sistemas equivalentes. Caso haja dúvidas na interpretação do PPP, o INSS pode solicitar o LTCAT para análise detalhada.

Critérios de avaliação do ruído e a revogação do inciso III do Enunciado 13 do CRPS

O Enunciado nº 13 do CRPS, em sua antiga redação, previa que, para fins de avaliação

dos níveis de ruído no ambiente laboral, para períodos posteriores a 01/01/2004, era possível a utilização tanto da técnica contida na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO, como da NR-15, sendo vedada apenas a medição pontual.

Historicamente, o Enunciado n. 13, na sua redação original, publicado através do Despacho n. 37/2019 (publicado no DOU n. 219, de 12/11/2019, Seção: 1, pág. 320), cuja redação dispunha, quanto à metodologia de ruído, que era vedada a medição pontual, mas nada mencionava especificamente em relação ao NEN:

III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma.

Em 13/12/2021 o Enunciado 13 recebeu nova redação, através da Resolução CRPS n. 33 (publicada no DOU em 06/12/2021, Edição 228, Seção:1. Página 132), autorizando o enquadramento quando a metodologia de ruído constasse o NEN – Nível de Exposição Normalizado, ou, alternativamente, a dosimetria ou a áudio-dosimetria, conforme transcrevemos abaixo:

(...)

III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização da técnica/metodologia contida na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar no PPP o nível de ruído em Nível de Exposição Normalizado - NEN ou a técnica/metodologia "dosimetria" ou "áudio dosimetria".

Vale destacar que esse entendimento foi alcançado após diversos estudos técnicos do CRPS, desde a Resolução n. 26/2018 (dentre outras), cuja conclusão foi a de que, tanto a NHO como a NR-15, trazem a metodologia do ruído pela dosimetria ou áudio-dosimetria, e que o NEN, calculado com base na jornada de trabalho de 8 horas, é utilizado para se certificar que o segurado esteve efetivamente exposto ao agente nocivo ruído, para efeito de reconhecimento do período como especial.

No entanto, paralelamente à discussão do CRPS, em 2023, novo parecer (Parecer n. 00217/2023/CONJUR/AGU-MPS/CGU) modifica a metodologia de ruído a ser aplicada, ao estabelecer, no campo 15.5 do PPP, que a informação do NEN, seja pela NHO ou pela NR-15, a partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto n. 4882/2003, deve ser OBRIGATÓRIA e EXPRESSAMENTE indicada, cuja ementa transcrevemos:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA. ENUNCIADO DO CRPS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. PROPOSTA DE PARECER VINCULANTE.

I. Para solução da controvérsia, parte-se do princípio de atender ao comando legal que estipula que a avaliação da exposição ao agente nocivo, especificamente o "ruído", deve obrigatoriamente confirmar a submissão contínua do segurado ao agente nocivo durante a jornada de trabalho, não sendo aceitável uma exposição descontínua ou intermitente. A metodologia de avaliação a ser aplicada, assim como sua declaração explícita em um documento formal, é uma medida essencial para o reconhecimento do tempo como especial para os propósitos da aposentadoria especial.

II. A mera referência à "dosimetria" ou "áudio dosimetria" não leva a uma conclusão clara e direta sobre o uso da metodologia do Nível de Exposição Normalizado - NEN, como exigido pela legislação pertinente. Esses dispositivos (dosímetros) servem também para medir outros níveis de exposição além do NEN, o que poderia levar a equívocos na avaliação do documento obrigatório (PPP).

III. À luz de todas as considerações apresentadas neste parecer e ao ponderar as razões argumentativas das partes (suscitante e suscitado), conclui-se pela imperativa necessidade de revisão do Enunciado nº 13 do CRPS, especialmente no que concerne ao item 3 desse enunciado.

IV. Redação proposta: A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização da técnica/metodologia contida na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar no PPP, obrigatória e expressamente, o nível de ruído em Nível de Exposição Normalizado - NEN.

V. Sugestão de aprovação do Parecer na forma do art. 309 do Decreto nº 3.048 de 1999.

Considerando a vinculação do Conselheiro do CRPS aos Pareceres do CONJUR/AGU, não restou alternativa ao Conselho Pleno senão a revogação do inciso III do Enunciado 13, para se adequar ao posicionamento firmado no Parecer, ratificado pelo Ministro da Previdência Social.

Com isso, após a alteração do Enunciado 13 do CRPS, publicada em 09/12/2024, através da Resolução CRPS n. 29, retirou-se a permissão de utilização e menção nos documentos técnicos de metodologia, devendo constar a indicação do Nível de Exposição Normalizado

(NEN), a partir de 01/01/2004.

É sabido, de início, que, a despeito da exigência de que seja indicada a norma da NHO-01 ser mais benéfica e protetiva ao trabalhador, não se justifica desprezar a metodologia da NR-15. Neste sentido, tem-se importante decisão do TRF4 demonstrando que, se o ruído calculado pela NR-15 for superior ao limite legal, será ainda maior se calculado pela NHO-01, sendo, portanto, ilógico não reconhecer a especialidade sob fundamento utilizado no julgamento em ação que tramita no Tribunal Regional da 4ª Região.¹

Ainda, como bem referido na citada decisão, pode-se calcular o NEN tanto com o dosímetro, como com o decibelímetro, assim, sendo possível cumprir as exigências da NHO-01 e da NR-15 mesmo com o uso do decibelímetro.

No ponto, veja-se que, conforme Parecer Técnico elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, as duas normas (NHO-01 e NR-15) estão corretas, já que ambas aceitam a avaliação quantitativa do ruído utilizando o dosímetro de ruído (dosimetria) ou a avaliação pontual dos diferentes níveis de pressão sonora ao longo da jornada de trabalho (cálculo da dose ou somatório de C sobre T (C/T)). Acerca disso, tem-se a explanação do Engenheiro de Segurança do Trabalho Sandro Andriolli Bittencourt (CREA/PR 27768/D):

A NHO-01 apresenta as metodologias e os critérios para a avaliação do ruído contínuo e intermitente e se trata apenas de um procedimento técnico. Esta norma cita que a avaliação do ruído deve ser realizada preferencialmente grifo nosso (e não obrigatoriamente) por medidores integradores de uso pessoal (dosímetros de ruído ou áudio-dosímetros). Item 5.1.1.1 da Norma.

Em seu item 5.1.1.2 a mesma Norma afirma que na impossibilidade de se utilizar o dosímetro, poderão ser utilizados os medidores portados pelo avaliador (“decibelímetro”). Quando isto acontecer, deve ser realizado o cálculo da dose, utilizando a mesma fórmula indicada no Anexo I da NR-15, ou seja, o somatório de C sobre T (C/T).

Obtidas as medições de ruído conforme as metodologias indicadas acima deve ser calculado o Nível de Exposição Normalizado - NEN, conforme os critérios da NHO-01 e considerando os limites de Tolerância do Anexo I da NR-15. Desta forma, fazendo as devidas correções de parâmetros técnicos, as duas normas se complementam e ambas estão corretas se utilizadas por um profissional competente.

¹ Cumpre esclarecer que, estando o ruído acima do limite, segundo a NR-15, é certo que a intensidade seria ainda maior se a técnica utilizada fosse a da NHO-01, uma vez que esta é uma técnica mais moderna e conservadora, sendo mais protetiva ao trabalhador, já que utiliza um fator de dobra ($q=3$) enquanto que a NR-15 utiliza um fato de dobra ($q=5$).

Logo, pode-se concluir, mesmo sem adentrar no mérito do cálculo estabelecido pela NR-15 e pela NHO-01, que se a medição indicada no formulário PPP, efetuada pela técnica da NR-15, é superior ao limite estabelecido pelos decretos regulamentadores para o período, ela seria ainda maior, caso fosse utilizada a técnica da NHO-01, independentemente de ter sido utilizado o dosímetro ou o decibelímetro, devendo, portanto, ser improvida a apelação do INSS, neste aspecto. (TRF4, AC 5001225-39.2020.4.04.7107, QUINTA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 21/07/2022)

Dessa forma, dadas as especificações técnicas referida acima, as duas normas traduzem a avaliação do nível de ruído do trabalhador, inclusive, sendo a metodologia atualmente exigida ainda mais benéfica ao segurado, não sendo correto, portanto, limitar o reconhecimento da especialidade da atividade à menção da NHO-01 e à indicação obrigatória do NEN.

O que se observa, na prática, é a necessidade de se demonstrar que houve efetiva exposição do segurado ao ruído acima do limite de tolerância através da informação do NEN, cuja fórmula apenas ajusta o NE – Nível de Exposição à jornada de trabalho do segurado.

Ora, havendo jornada diária igual ou superior a 8 horas, é dispensável constar expressamente o NEN, pois o nível de ruído, indubitavelmente, será igual ou superior àquele informado no PPP.

Tanto é assim que, recentemente, a Instrução Normativa Dirben/INSS n. 170/2024 flexibilizou a exigência de NHO-01 e NEN no PPP, ao dispor no Art. 292 que:

§ 1º Tanto na utilização facultativa disposta no inciso III, quanto na ocorrência do inciso IV, **caso não conste expressamente a informação da utilização do NEN**, poderá ser aceita a menção à **NHO-01 desde que a documentação comprobatória da atividade especial indique que a medição do ruído refere-se a uma jornada diária de 8 (oito) horas. (grifamos)**

Não é salutar que as decisões do CRPS sejam contrárias ou mais exigentes que as normas administrativas previdenciárias, sob pena de fomentar a judicialização, com prejuízo não só aos segurados, mas à toda a sociedade, trazendo um cenário de incertezas e insegurança jurídica.

CONCLUSÃO

A revogação do inciso III do Enunciado 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), baseada no Parecer CONJUR/AGU-MPS/CGU nº 217/2023, trouxe mudanças significativas para a metodologia de avaliação do agente nocivo ruído e o reconhecimento da especialidade da atividade. Ao tornar obrigatória a informação do Nível de Exposição Normalizado (NEN) no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a alteração buscou padronizar a comprovação da exposição ao ruído, mas gerou impactos controversos e mais exigentes que a regras aplicada pelo INSS (IN 170/24)

O novo entendimento desconsidera a flexibilidade anteriormente aceita, na qual a simples menção à dosimetria ou áudio-dosimetria já era suficiente para a aferição da exposição ocupacional.

O campo "Técnica Utilizada" no PPP deve especificar a metodologia aplicada. Caso seja mencionada a NHO-01, NR-15 ou dosimetria de ruído, os resultados são considerados equivalentes. Se houver apenas a indicação do Lavg ou Leq, pode ser necessário consultar o LTCAT para verificação detalhada da exposição ao ruído.

Do ponto de vista técnico, tanto a Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO quanto a Norma Regulamentadora 15 (NR-15) são adequadas para a avaliação do ruído, sendo complementares entre si, são realizadas meio da dosimetria de ruído,

que permite calcular o nível equivalente de ruído, expresso em Leq, Lavg, NEN ou TWA.

A utilização do dosímetro é recomendada por proporcionar medições mais precisas. As normas NR-15, NHO-01 da Fundacentro e ACGIH adotam metodologias semelhantes para a avaliação da exposição ao ruído. A limitação imposta pelo novo entendimento não apenas cria insegurança jurídica, mas também pode resultar no aumento da judicialização, uma vez que se distancia da interpretação consolidada pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pelo Judiciário.

Diante do exposto, concluímos que o Parecer CONJUR/AGU-MPS/CGU n. 217/2023, que resultou na revogação do inciso III do Enunciado 13 do CRPS, representa um retrocesso do processo administrativo recursal, pois contraria o posicionamento já firmado pelo INSS (IN 170/24), cujos efeitos refletirão negativamente no projeto de desjudicialização implementado entre CNJ e AGU, desincentivando o caminho do processo administrativo previdenciário.

Joseane Zanardi Parodi

Diretora de Processo Administrativo Previdenciário

João Antônio Berwanger Candido

Vice-Diretor de Processo Administrativo Previdenciário

Maria Fernanda Wirth

Diretora Científica

Adriane Bramante de Castro Ladenthin

Conselho Consultivo Vitalício

IBDP20 *anos*
Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário